



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 214782/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ
INTERESSADO: LUIZ FRANCISCO DA CUNHA, RAFAEL DE MELLO BARTZ
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2810/19 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de LUIZ FRANCISCO DA CUNHA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2800/19, peça 08) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 685/19 – 5PC – peça 09) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, CNPJ 01.784.600/0001-50, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. LUIZ FRANCISCO DA CUNHA, CPF 407.639.199-34, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, CNPJ 01.784.600/0001-50, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. LUIZ FRANCISCO DA CUNHA, CPF 407.639.199-34, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, CNPJ 01.784.600/0001-50, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. LUIZ FRANCISCO DA CUNHA, CPF 407.639.199-34, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente